

Novo Direito Processual por Salomão Viana





Providências preliminares e julgamento conforme o estado do processo





Providências preliminares e julgamento conforme o estado do processo

SUMÁRIO

PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES

- 1 Fase de saneamento do processo
- 2 Providências preliminares em caso de revelia
- 2.1 com citação ficta
- 2.2 com citação real
- 3 Providências preliminares após apresentada a contestação

JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO

- 1 Julgamento à luz do exame da petição inicial
- 2 Julgamento após encerrado o prazo para contestação
 - 2.1 extinção sem resolução do mérito (CPC, art. 267, II a XI)
 - 2.2 resolução do mérito
 - 2.2.1 por autocomposição
 - 2.2.2 por heterocomposição

- 3 Julgamento "antecipado da lide"
 - 3.1 aspectos gerais
 - 3.2 situações que autorizan
- 4 Audiência preliminar
 - 4.1 aspectos gerais
 - 4.2 hipótese para designação
 - 4.3 conteúdo
- 5 "Despacho saneador'
 - 5.1 aspectos gerais
 - 5.2 conteúdo
 - 5.3 eficácia preclusiva





APOIO TÉCNICO

JURISTAS DAS COMARCAS DE JURISLÂNDIA E JURIDICÓPOLIS

Advogados:

Amanda Demanda, Carlos Causídico, Keri Kestão e Lidiane Lide

Membros do Ministério Público:

Dênis Denúncia e Acelino Acepê

Juízes:

Justino Justo e Serafim Sentença

Auxiliares da Justiça:

Tércia Termo, Juvenil Juntada, Cid Citação e Horácio Horacerta





Fase de saneamento do processo





Art. 323. Findo o prazo para a resposta do réu, o escrivão fará a conclusão dos autos. O juiz, no prazo de 10 (dez) dias, determinará, conforme o caso, as providências preliminares, que constam das seções deste Capítulo.





PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES

- TENDO OCORRIDO REVELIA
- TENDO SIDO APRESENTADA CONTESTAÇÃO









SE A CITAÇÃO FOI FICTA





Art. 9º O juiz dará **curador especial**:

1 -

II - ao réu preso, bem como ao **revel citado por edital ou com hora certa**.

Art. 302. Cabe também ao réu manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos não impugnados, salvo:

(...)

Parágrafo único. Esta regra, quanto ao ônus da impugnação especificada dos fatos, **não se aplica** ao advogado dativo, ao **curador especial** e ao órgão do Ministério Público.



SE A CITAÇÃO FOI FICTA



NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL (CPC, ART. 9º, II)



SE A CITAÇÃO FOI FICTA



NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL (CPC, ART. 9º, II)

SE A CITAÇÃO FOI REAL



COM PRESUNÇÃO DE VERACIDADE

SEM PRESUNÇÃO DE VERACIDADE



Exclusões da presunção de veracidade das alegações fáticas feitas pela parte autora:

- 1 revel citado fictamente (por edital ou por mandado com hora certa) CPC, arts. 9º, II, e 302, parágrafo único.
- 2 ingresso de assistente CPC, art. 52 e seu parágrafo único.
- 3 havendo pluralidade de réus, algum apresentar contestação impugnando alegação fática comum ao revel CPC, art. 320, I.
- 4 se o direito material em discussão for do tipo em que a vontade das partes é ineficaz para produzir o efeito jurídico pretendido pela parte autora CPC, art. 320, II.
- 5 se a petição inicial não estiver acompanhada do instrumento público, que a lei considere indispensável à prova do ato CPC, art. 320, III.
- 6 se a petição inicial não estiver acompanhada do instrumento particular, que a lei considere indispensável à prova do ato.





SE A CITAÇÃO FOI FICTA



NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL (CPC, ART. 9º, II)

SE A CITAÇÃO FOI REAL



COM PRESUNÇÃO DE VERACIDADE



SENTENÇA

SEM PRESUNÇÃO DE VERACIDADE





SE A CITAÇÃO FOI FICTA



NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL (CPC, ART. 9º, II)

SE A CITAÇÃO FOI REAL



COM PRESUNÇÃO DE VERACIDADE



SENTENÇA

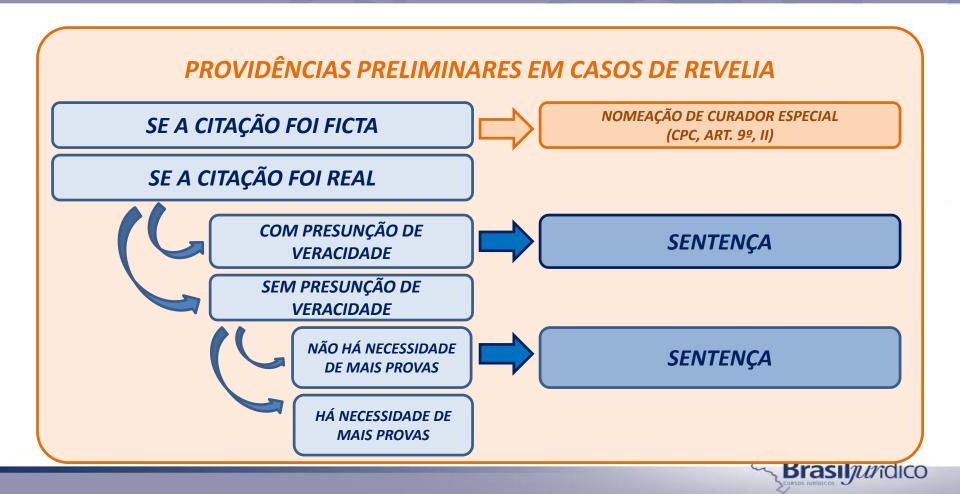
SEM PRESUNÇÃO DE VERACIDADE



NÃO HÁ NECESSIDADE DE MAIS PROVAS

HÁ NECESSIDADE DE MAIS PROVAS

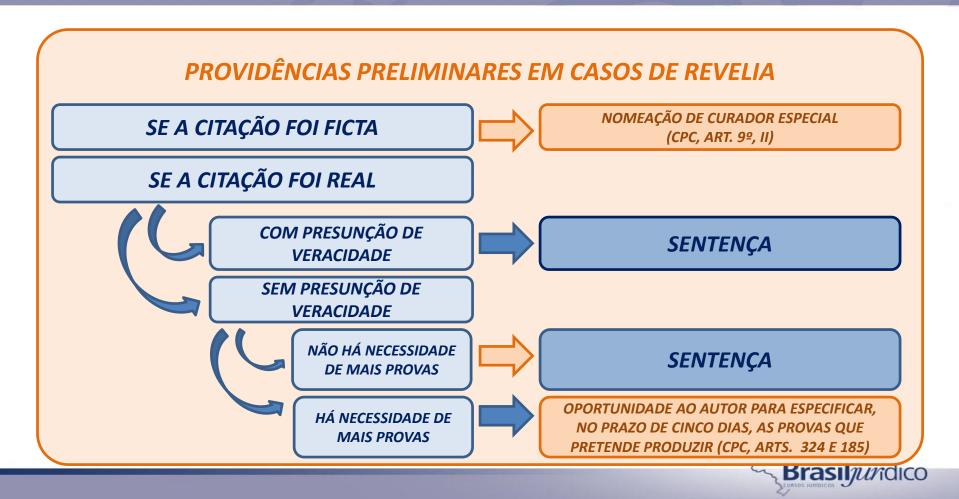




Art. 324. Se o réu não contestar a ação, o juiz, verificando que não ocorreu o efeito da revelia, mandará que o autor especifique as provas que pretenda produzir na audiência.

Art. 185. Não havendo preceito legal nem assinação pelo juiz, será de 5 (cinco) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte.





Art. 327. (...) Verificando a existência de irregularidades ou de nulidades sanáveis, o juiz mandará supri-las, fixando à parte prazo nunca superior a 30 (trinta) dias.



SE FOR CONSTATADA A EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE SANÁVEL



FIXAÇÃO DE PRAZO NÃO
SUPERIOR A TRINTA DIAS PARA
QUE O AUTOR CORRIJA A
IRREGULARIDADE (CPC, ART.
327, SEGUNDA PARTE)





PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES APÓS APRESENTADA A CONTESTAÇÃO





PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES APÓS APRESENTADA A CONTESTAÇÃO

SE A CONTESTAÇÃO ESTIVER ACOMPANHADA DE DOCUMENTO





Art. 398. Sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra, no prazo de 5 (cinco) dias.



PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES APÓS APRESENTADA A CONTESTAÇÃO

SE A CONTESTAÇÃO ESTIVER ACOMPANHADA DE DOCUMENTO



ABERTURA DE OPORTUNIDADE AO AUTOR PARA SE MANIFESTAR NO PRAZO DE CINCO DIAS (CPC, ART. 398)



PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES APÓS APRESENTADA A CONTESTAÇÃO

SE FOR APRESENTADA DEFESA CONTRA A ADMISSIBILIDADE DO EXAME DO MÉRITO





CPC:

Art. 327. Se o réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 301, o juiz mandará ouvir o autor no prazo de 10 (dez) dias, permitindo-lhe a produção de prova documental. (...)



SE FOR APRESENTADA DEFESA CONTRA A ADMISSIBILIDADE DO EXAME DO MÉRITO



ABERTURA DE OPORTUNIDADE AO AUTOR PARA REPLICAR EM DEZ DIAS (CPC, ART. 327)



SE FOR ALEGADA A OCORRÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR





CPC:

Art. 326. Se o réu, reconhecendo o fato em que se fundou a ação, outro lhe opuser impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, este será ouvido no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe o juiz a produção de prova documental.



SE FOR ALEGADA A OCORRÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR



ABERTURA DE OPORTUNIDADE AO AUTOR PARA REPLICAR EM DEZ DIAS (CPC, ART. 326)



SE FOR EXERCITADA EXCEÇÃO
SUBSTANCIAL





SE FOR EXERCITADA EXCEÇÃO
SUBSTANCIAL



ABERTURA DE OPORTUNIDADE AO AUTOR PARA REPLICAR EM DEZ DIAS



SE HOUVER NEGAÇÃO DA
EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA
PREJUDICIAL AFIRMADA PELO
AUTOR





CPC:

Art. 325. Contestando o réu o direito que constitui fundamento do pedido, o autor poderá requerer, no prazo de 10 (dez) dias, que sobre ele o juiz profira sentença incidente, se da declaração da existência ou da inexistência do direito depender, no todo ou em parte, o julgamento da lide (art. 5°).

Art. 5º. Se, no curso do processo, se tornar litigiosa relação jurídica de cuja existência ou inexistência depender o julgamento da lide, qualquer das partes poderá requerer que o juiz a declare por sentença.



SE HOUVER NEGAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA PREJUDICIAL AFIRMADA PELO AUTOR



ABERTURA DE OPORTUNIDADE
AO AUTOR PARA PROPOR
DEMANDA DECLARATÓRIA
INCIDENTAL NO PRAZO DE
DEZ DIAS (CPC, ARTS. 325 E 5º)



SE FOR CONSTATADA A EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE SANÁVEL





CPC:

Art. 327. (...) Verificando a existência de irregularidades ou de nulidades sanáveis, o juiz mandará supri-las, fixando à parte prazo nunca superior a 30 (trinta) dias.



SE FOR CONSTATADA A EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE SANÁVEL



FIXAÇÃO DE PRAZO NÃO
SUPERIOR A TRINTA DIAS PARA
QUE A PARTE CORRIJA A
IRREGULARIDADE (CPC, ART.
327, SEGUNDA PARTE)



SE A CONTESTAÇÃO ESTIVER ACOMPANHADA DE DOCUMENTO

ABERTURA DE OPORTUNIDADE AO AUTOR PARA SE MANIFESTAR NO PRAZO DE CINCO DIAS (CPC, ART. 398)

SE FOR APRESENTADA DEFESA CONTRA A ADMISSIBILIDADE
DO EXAME DO MÉRITO

ABERTURA DE OPORTUNIDADE AO AUTOR PARA REPLICAR EM DEZ DIAS (CPC, ART. 327)

SE FOR ALEGADA A OCORRÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR

ABERTURA DE OPORTUNIDADE AO AUTOR PARA REPLICAR EM DEZ DIAS (CPC, ART. 326)

SE FOR EXERCITADA EXCEÇÃO SUBSTANCIAL

ABERTURA DE OPORTUNIDADE AO AUTOR PARA
REPLICAR EM DEZ DIAS

SE HOUVER NEGAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA PREJUDICIAL AFIRMADA PELO AUTOR

ABERTURA DE OPORTUNIDADE AO AUTOR PARA PROPOR DEMANDA DECLARATÓRIA INCIDENTAL NO PRAZO DE DEZ DIAS (CPC, ARTS. 325 E 5º)

SE FOR CONSTATADA A EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE
SANÁVEL

ORDEM PARA QUE A PARTE CORRIJA A IRREGULARIDADE (PRAZO MÁXIMO DE TRINTA DIAS - CPC, ART. 327, SEGUNDA PARTE)



SE O AUTOR, NA RÉPLICA, TROUXER DOCUMENTO



ABERTURA DE OPORTUNIDADE AO RÉU PARA SE MANIFESTAR NO PRAZO DE CINCO DIAS (CPC, ART. 398)

SE, AO CONTESTAR A RECONVENÇÃO, O RECONVINDO TROUXER DOCUMENTO



ABERTURA DE OPORTUNIDADE AO RECONVINTE PARA SE MANIFESTAR NO PRAZO DE CINCO DIAS (CPC, ART. 398)

SE, AO SE MANIFESTAR SOBRE A EXCEÇÃO SUBSTANCIAL, O AUTOR APRESENTAR DOCUMENTO



ABERTURA DE OPORTUNIDADE AO RÉU PARA SE MANIFESTAR NO PRAZO DE CINCO DIAS (CPC, ART. 398)

SE O CASO FOR DE INTERVENÇÃO DO MP, COMO FISCAL DA ORDEM JURÍDICA (CPC, ART. 82)



ABERTURA DE VISTA DOS AUTOS PARA QUE O MP SE MANIFESTE

SE HOUVER INTERVENÇÃO DE TERCEIROS



ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS INERENTES À INTERVENÇÃO OCORRIDA

SE A LEI IMPUSER A PRESENÇA, NOS AUTOS, DE ENTES ESPECÍFICOS (UNIÃO, COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM, CONSELHO ADM. DE DEFESA ECONÔMICA - CADE)



ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS RESPECTIVAS





CPC:

Art. 328. Cumpridas as providências preliminares, ou não havendo necessidade delas, o juiz proferirá julgamento conforme o estado do processo, observando o que dispõe o capítulo seguinte.





JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO





JULGAMENTO À LUZ DO EXAME DA PETIÇÃO INICIAL

- 1 indeferimento por defeito insanável ou sanável que não foi sanado (CPC, art. 295, I, II, II, V e VI)
- 2 julgamento liminar de mérito
 - 2.1 pronúncia de prescrição ou de decadência (CPC, art. 295, IV, c/c 269, IV)
 - 2.2 improcedência "prima facie" (CPC, art. 285-A)





JULGAMENTO DEPOIS DE ENCERRADO O PRAZO PARA CONTESTAÇÃO:

- 1 extinção sem resolução do mérito (CPC, art. 267, II a XI)
- 2 resolução do mérito
 - 2.1 por autocomposição (CPC, art. 269, II, III e V)
 - 2.2 por heterocomposição
 - 2.2.1 pronúncia de prescrição ou de decadência (CPC, art. 269, IV)
 - 2.2.2 acolhimento ou rejeição do pedido (CPC, art. 269, I)





ACOLHIMENTO OU REJEIÇÃO DO PEDIDO:

- 1- conhecimento direto do pedido:
 - 1.1 revelia com presunção de veracidade das alegações fáticas
 - 1.2 revelia sem presunção de veracidade das alegações fáticas e sem necessidade de mais provas
 - 1.3 contestação apresentada com matéria controvertida "exclusivamente de direito"
 - 1.4 contestação apresentada com matéria controvertida de fato e de direito, com prova documental suficiente
- 2 necessidade de produção de mais provas:
 - 2.1 designação de audiência preliminar ou
 - 2.2 proferimento do "despacho saneador"





AUDIÊNCIA PRELIMINAR





SITUAÇÃO PARA DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR:

- 1- não subsunção do caso às anteriores hipóteses de julgamento (art. 331, "caput")
- 2 direitos que admitam transação (rectius: conciliação) art. 331, caput
- 3 circunstâncias da causa não evidenciarem ser improvável a conciliação (art. 331, § 3º)





CONTEÚDO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR:

- 1 tentativa de conciliação
- 2 frustração da tentativa de conciliação:
 - 2.1 resolução das questões processuais pendentes
 - 2.2 fixação dos pontos controvertidos
 - 2.3 deliberação a respeito das provas a serem produzidas
 - 2.4 designação de audiência de instrução e julgamento, se for o caso





"DESPACHO SANEADOR"





CONTEÚDO DO DESPACHO SANEADOR:

- 1 decisão a respeito da impossibilidade de designação da audiência de conciliação
- 2 decisão a respeito das questões processuais
- 3 declaração de saneamento do processo
- 4 fixação dos pontos controvertidos
- 5 deliberação a respeito das provas a serem produzidas
- 6 designação de audiência de instrução e julgamento, se for o caso





EFICÁCIA PRECLUSIVA DO "DESPACHO SANEADOR"





CONTEÚDO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR:

- 1 tentativa de conciliação
- 2 frustrada a tentativa de conciliação, resolução das questões processuais pendentes
- 3- fixação dos pontos controvertidos
- 4 deliberação a respeito das provas a serem produzidas
- 5 designação de audiência de instrução e julgamento, se for o caso

CONTEÚDO DO DESPACHO SANEADOR:

- 1 decisão a respeito da impossibilidade de designação da audiência de conciliação
- 2 decisão a respeito das questões processuais com declaração de saneamento do processo
- 3 fixação dos pontos controvertidos
- 4 deliberação a respeito das provas a serem produzidas
- 5 designação de audiência de instrução e julgamento, se for o caso





BIBLIOGRAFIA BÁSICA (em ordem alfabética, pelos nomes dos autores):

Adonias, Antônio; Klippel, Rodrigo. *Manual de Direito Processual Civil*, 3º edição. Salvador: JusPODIVM, 2013.

Braga, Paula Sarno. *Processo Civil – Teoria Geral do Processo Civil*, 2ª edição. Salvador: JusPODIVM, 2013.

Câmara, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*, volume I, 25ª edição. São Paulo: Atlas, 2014.

BIBLIOGRAFIA BÁSICA - continuação (em ordem alfabética, pelos nomes dos autores):

Didier Jr., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil – Introdução ao Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento*, volume 1, 16ª edição. Salvador: JusPODIVM, 2014.

Dinamarco, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*, volume I, 7ª edição. São Paulo: Malheiros, 2013.

BIBLIOGRAFIA BÁSICA - continuação (em ordem alfabética, pelos nomes dos autores):

Marinoni, Luiz Guilherme. *Curso de Processo Civil – Teoria Geral do Processo*, volume 1, 7ª edição. São Paulo: RT, 2013.

Santos, Moacyr Amaral. *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*, volume 1, 29ª edição. São Paulo: Saraiva, 2012.

Scarpinella Bueno, Cássio. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil* – *Teoria Geral do Direito Processual Civil*, volume 1, 8ª edição. Saraiva: São Paulo, 2014.

